

Paul Miller

do do governo, aprovar e em Prefeito Municipal

pat. Anuncio a aquisição de

Art. 10 - Para o Poder Executivo Municipal as

forjado a partir, através de decreto, um crédito

Adicional especial ao Encargamento de 1975, mais

quinto doação Encargamento:

Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social

Serviço de Cultura

3000 - despesas correntes

3200 - despesas correntes

3210 - subsídios sociais

3210.67 - Associação de Jovens de Juba 10.000,00

Art. 32 - Para dar cobertura ao crédito aberto no

artigo anterior, será cancelada parcialmente no

Encargamento, a seguinte dotação:

Secretaria de Saúde, Urban e Serviços Básicos

Serviço Rodoviário Municipal

4000 - despesas de capital

4100 - investimentos

4130.42 - Equipamentos e Instalações 10.000,00

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal de Bonaparte

Art. 24 de dezembro de 1975

Prefeito Municipal

Lei n.º 13/75.

Formulha: Lei Orgânica do Imposto

Directo e Gerencial Urbano

(1975)

O doutor Rangel de Souza Muller, Prefeito Municipal de Caranheiras do Sul, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto predial e territorial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, tal como define no Lei Civil, situado no território do município, e que independente de sua localização, satisfaça a qualquer das seguintes condições:

- I - possua área igual ou inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) independentemente de sua destinação ou efetiva exploração;
- II - Não se destine a exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial.

Sujeito Passivo

Art. 2º - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o titular do domínio pleno, o seu possuidor, o titular dos direitos de usufruto ou de habitação, os promitentes compradores emitidos na posse ou em encerradas, a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Art. 3º - O imposto é anual e, na forma da Lei Civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar na escritura certidão negativa de débitos fiscais.

Base de Cálculo

Art. 4º - O IPTU será calculado mediante a

aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, da alíquota de 0,02 (dois centésimos).

Valor Venal

Art. 5º - Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos no artigo anterior:

- I - nos casos dos terrenos não edificadas, em construção em ruínas ou em demolição: o valor da terra nua;
- II - dos demais casos; o valor das terras e das edificações, consideradas em conjunto.

Art. 6º - Será estabelecido pela Administração e anualmente atualizado, na forma a ser regulamentada por Decreto do Executivo, o valor venal do imóvel, com base nas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilização, localização, estado da construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Parágrafo Único - Para fins de lançamento do IPTU, a administração tributária do município, manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:

- I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;
- II - informações sobre o valor dos bens de propriedade de terceiros, obtidas na forma do art. 199 da Lei 5172/66 (Código Tributário Nacional);
- III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, União ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica;

na forma do art 199 da Lei n.º 51/56 (Lei

das Instituições Nacionais)

IV - Demais estudos, pesquisas e investigações,

conduzidas pela administração municipal,

diretamente ou através de comissões es-

pecializadas, com base nos dados do mercado

imobiliário local.

Reduções

Art. 7.º - Ofício o Prefeito autorizado a estabelecer,

para, por Decreto, reduções a serem praticadas,

no montante do tributo a pagar, tendo em

vista a prática, pelo contribuinte, de atos que

efetivamente conduzam ao aumento do mínimo

de contribuições, a execução de melhoramentos

públicos ou particulares, na forma do contribuinte,

fe ou a qualquer forma de aplicação ou doação

em favor do mercado imobiliário local.

Parágrafo único - As reduções a que se refere este art.

vão não poderão exceder:

I - a 45% (quarenta e cinco por cento) do tributo

a pagar, no caso de efetiva constituição de

dívida, visando a aplicação de flutuante do tes-

ouro em ou a substituição de edificações

de que se trata, bem como em caráter eventual, depe-

risados ou já existentes;

II - 50% (cinquenta por cento) do tributo a pa-

gar, no mesmo caso

de forma semelhante

Art. 8.º - O lançamento deve ser feito a vista dos

elementos constantes no cadastre imobiliário local

que se despenda pelo contribuinte, que poderá pelo

Art. 9.º - Na hipótese de concordância, sempre

to poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, em se tratando porém, de condôminos cujas unidades nos termos da Lei Civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente, em nome de cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo único - O imposto que gravar imóvel em processo de inventário, será lançado em nome do espólio, julgada a partilha, lançar-se-á, digo far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 10º - Far-se-á o lançamento anualmente, exigido o imposto de uma só vez, ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

Art. 11º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovido lançamentos retificadores, retificados as folhas dos lançamentos existentes, bem como feitas lançamentos substitutivos.

Parágrafo único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os verbais e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas nesta Lei ou sistema tributário municipal.

Das Imunidades e Isenções

Art. 12º - É vedado o lançamento do IPTU sobre:

- I - imóvel de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - imóvel de propriedade dos partidos políticos;
- IV - imóvel de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observadas as requisitos do parágrafo 4º deste artigo.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso deste artigo é exten-

vo as autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - O disposto no inciso I deste artigo, não se aplicará aos casos de hipoteca ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

Parágrafo 3º - O disposto no inciso II deste artigo, a todos e quaisquer imóveis em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente de fé professada, a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste artigo.

Parágrafo 4º - O disposto no inciso IV deste artigo, é subordinado a observações das seguintes condições pelas autoridades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar a sua exatidão.

Parágrafo 5º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinará a suspen-

são do benefício a que se refere este artigo.

Art. 13º - Ficam isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis localizados fora dos aglomeramentos urbanos desde que a existência simultânea das seguintes requisitos:

- I - possuam área igual ou inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- II - sejam cultivados, com pouca expressão econômica, ou com caráter de cultura de subsistência, só ou com auxílio de sua família, pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor ou qualquer título, que não detenha de fato ou de direito, quaisquer dos poderes inerentes ao domínio de outro imóvel localizado no território do Município;
- III - não possuam edificações suntuosas nem outras obras de embelezamento ou de aformoseamento que possam caracterizá-lo como casa de veraneio, sítios de recreio ou outros tipos qualquer de benfeitorias destinadas a habitação, lazer ou recreação;
- IV - não possam ser caracterizados como empresas agrícolas, industriais extrativas ou qualquer modalidade de atividade empresarial.

Art. 14º - Ficam isentas do pagamento do imposto predial e territorial urbano as prédios em unidades autônomas cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 15º - O regulamento fixará a forma e as regras para o reconhecimento das isenções e das imunidades a que se refere esta Seção.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 31 de dezembro de 1975.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.